



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2505ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 25 DE  
AGOSTO DE 2009.**

1Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no  
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5Conselheiros **Fernando Rodrigues Catão** e **Flávio Sátiro Fernandes**. Presentes ainda os  
6Excelentíssimos Senhores Auditores **Umberto Silveira Porto** e **Antônio Cláudio Silva**  
7**Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar  
8funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número  
9legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**  
10**Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os  
11integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara  
12a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não  
13houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foram  
14retirados de pauta os Processos TC N°s 06223/06, 01422/07 e 03811/07 – **Relator**  
15**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi retirado, ainda, o Processo TC N° 01323/08-  
16**Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi adiado o Processo TC N° 06122/06 -  
17**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, bem assim, o Processo TC N° 04213/07 -  
18**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**  
19**PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS**  
20**MOTIVOS**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
21**LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o Processo TC  
22N° 03341/08. Após a leitura do relatório e com as ausências constatadas, o Ministério Público  
23emitiu parecer nos seguintes termos: “O Ministério Público como vem sustentando a algum  
24tempo, pugna pela incompetência deste Tribunal para se pronunciar acerca de procedimentos  
25licitatórios decorrentes de celebração de convênios com a União e, neste caso em específico,  
26como não há por parte da Auditoria informação acerca da publicação ou não deste valor de  
27quase 50.000 (cinquenta mil reais) a título de contrapartida mas sim tão somente referência a

28esses quatrocentos e tanto liberados, mais uma razão para o Ministério Público repisar a sua  
29manifestação escrita no sentido de se não analisar a concorrência no âmbito do Tribunal de  
30Contas do Estado, mas sim remetê-la a SECEX-PB”. Tomados os votos, os Conselheiros  
31desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do  
32Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato firmado. Dando prosseguimento à  
33**PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na  
34**Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
35**Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s  
3606667/04, 07038/05, 05745/07, 04386/08, 06942/08, 08533/08, 08926/08 e 01774/09. Após  
37os relatórios e não havendo interessados, a douda Procuradora se pronunciou no tocante ao  
38Processo 06667/04, acompanhando o entendimento do órgão técnico, pela regularidade;  
39quanto aos processos 07038/05, 05745/07 e 06942/08, ratificou os pronunciamentos escritos  
40lavrados em cada um dos respectivos processos; quanto ao processo 04386/08, pugnou pela  
41regularidade com ressalvas; com relação aos processos 08533/08 e 08926/08, pelo  
42arquivamento dos autos e, quanto ao processo 01774/09, pela regularidade. Tomados os  
43votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o  
44voto do Relator, quanto aos Processos 06667/04, 06942/08 e 01774/09, JULGAR  
45REGULARES os procedimentos; no pertinente ao processo 07038/05, JULGAR REGULAR  
46a Licitação; RECOMENDAR à atual administração do Município de Campina Grande maior  
47observância à legislação pertinente e DETERMINAR o RETORNO dos autos à Auditoria  
48para verificação *in loco* da conclusão da obra; quanto ao processo 05745/07, JULGAR  
49REGULAR a licitação e RECOMENDAR à atual administração a retirada da cobrança da  
50Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros; no tocante ao  
51processo 04386/08, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e os Contratos  
52dela decorrentes e RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA, a observância estrita  
53da legislação pertinente e, com relação aos processos 08533/08 e 08926/08, DETERMINAR o  
54ARQUIVAMENTO dos respectivos autos por não haver mais matérias a serem apreciadas.  
55**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o Processo TC N°. 01591/08.  
56Concluído o relatório e constatada a ausência de interessados, a nobre Procuradora emitiu  
57parecer ratificando os termos do parecer 1030/09. Tomados os votos, os membros integrantes  
58desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator,  
59JULGAR REGULAR a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando à  
60Auditoria deste Tribunal que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a inspeção no sentido de  
61verificar a execução contratual. Foi julgado o Processo TC N° 05718/08. Findo o relatório e

62inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o  
63entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Concluídos os votos, os  
64membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unissonamente, em harmonia com o  
65voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foram apreciados os Processos TC  
66Nºs 06719/08 e 06720/08. Terminados os relatórios e constatadas as ausências de  
67interessados, a douta Procuradora repisou as considerações lavradas nas respectivas cotas.  
68Apurados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo,  
69reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes  
70processos por se configurar, no caso, a incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e  
71REMETER cópias das documentações constantes dos respectivos autos ao Tribunal de Contas  
72da União, através de sua Secretaria nesta Capital. Foi julgado o Processo TC Nº 01329/09.  
73Concluídos os relatórios e constatadas as ausências dos interessados, o Órgão Ministerial  
74ratificou o parecer pela regularidade com ressalva do procedimento, sem prejuízo de  
75cominação de multa pessoal à autoridade responsável pelo não envio, por força da não  
76celebração, de documento indispensável ao exame do controle externo como sendo o contrato.  
77Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em comum  
78acordo, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para juntar  
79aos autos as documentações reclamadas pela Auditoria. **Relator Conselheiro Fernando**  
80**Rodrigues Catão.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02587/08, 06713/08  
81e 07844/08. Findos os relatórios e constatadas as ausências de interessados, a digna  
82Procuradora formulou parecer oral em harmonia com a unidade técnica de instrução, pela  
83regularidade dos dois primeiros processos e pelo arquivamento do último. Apurados os votos,  
84os membros dessa Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do  
85Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos constantes dos processos 02587/08 e  
8606713/08 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo 07844/08. **Relator Auditor**  
87**Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs  
8805275/06, 03992/07, 02382/08, 07789/08 e 03593/09. Findo os relatórios, a douta  
89Procuradora acompanhou para todos os processos, os respectivos pronunciamentos da DILIC;  
90apenas com relação ao processo 07789/08, no qual também acompanhou a sugestão da  
91DILIC, no sentido de notificar o Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar do  
92Estado da Paraíba. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à  
93unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os  
94procedimentos; no tocante ao processo 02382/08, CONSIDERAR REGULARES os Termos  
95Aditivos; REITERAR a recomendação ao gestor de declinar da aquisição dos medicamentos

96cujos preços foram considerados excessivos pela Auditoria, conforme Acórdão AC2 TC  
971460/2009 e DETERMINAR o arquivamento do processo e, com relação ao processo  
9807789/08, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 286/2008, procedido pela  
99Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira,  
100objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de  
101Preços, visando aquisições futuras de fardamento militar; e ASSINAR o prazo de 30 (trinta)  
102dias ao atual titular da Polícia Militar da Paraíba para que encaminhe, sob pena de multa por  
103descumprimento de decisão do Tribunal, eventuais contratos, oriundos do pregão em exame,  
104ou apresente esclarecimentos sobre a matéria. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.**  
105Foram julgados os Processos TC N°s 04507/08, 06734/08 e 01690/09. Finalizados os  
106relatórios e com as ausências de interessados, a ilustre Procuradora firmou parecer oral para  
107os processos 04507/08 e 01690/09, opinando pela regularidade dos procedimentos e  
108legalidade dos respectivos e decorrentes contratos; e, quanto ao processo 06734/08, ratificou  
109os termos do parecer, pela regularidade do certame, legalidade do contrato e representação à  
110Delegacia da Receita Federal do Brasil e determinação à Auditoria para verificação *in situ* da  
111execução das obras. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
112decidiram em voz unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, no pertinente  
113aos processos 04507/08 e 01690/09, JULGAR REGULARES as referidas licitações, bem  
114assim os contratos decorrentes; com relação ao processo 06734/08, os Conselheiros  
115decidiram, por maioria, em divergência com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues  
116Catão que proferiu seu voto no sentido de julgar irregular a licitação e aplicar multa ao  
117responsável no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil reais, oitocentos e cinco reais e dez centavos),  
118JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim, o contrato dela decorrente;  
119RECOMENDAR à atual autoridade responsável a estrita observância dos preceitos legais em  
120especial aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; e DETERMINAR que a Auditoria  
121realize inspeção *in situ* a fim de verificar o grau de regularidade da execução das obras,  
122sobretudo no atinente à antecipação de pagamento feita à Construtora Azevedo, com vistas a  
123se verificar a ocorrência ou não de prejuízo/dano ao erário, no âmbito da análise da PCA/2008  
124daquele município, bem assim no tocante à contribuição previdenciária.

125

126

127Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. **Relator Conselheiro**  
128**Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os Processos TC N°s 07578/09, 07580/09,  
12907582/09, 07586/09, 07588/09, 07590/09, 07596/09, 07581/09, 07584/09, 07587/09,

13007594/09, 07605/09, 07612/09, 07637/09, 07638/09, 07642/09, 07643/09, 07645/09, 13107646/09, 07650/09, 07651/09, 07654/09, 07659/09, 07661/09 e 07697/09. Conclusos os 132relatórios e não havendo interessados nem procuradores, o Órgão Ministerial emitiu 133pronunciamento pela concessão dos competentes registros aos atos de pensões e 134aposentadorias. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em 135igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões e 136aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando** 137**Rodrigues Catão**. Foi apreciado o Processo TC N° 02902/05. Após o relatório e inexistindo 138interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou em toda a sua extensão o parecer 139151/09, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria pelo regime próprio de 140previdência, no caso o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, da servidora 141ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento sem prejuízo das recomendações 142baixadas naquele parecer. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara 143decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o ato que 144concedeu a aposentadoria em apreço e conseqüente denegação do respectivo registro; 145ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Sr. Pedro 146Alberto de Araújo Coutinho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de João 147Pessoa – IPM, proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato 148aposentatório e promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos 149previdenciários recolhidos indevidamente, a fim de assegurar o direito da aposentadoria pelo 150Regime Geral da Previdência Social/INSS – RGPS, sob pena de aplicação de multa; 151DETERMINAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – 152IPM, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho a suspensão do pagamento do benefício em 153apreço, tão logo ocorra a percepção pela interessada do benefício que lhe é devido pelo INSS, 154sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa e aplicação de multa; e 155COMUNICAR acerca da presente decisão à aposentanda, informando-a da possibilidade de 156buscar os meios cabíveis, no sentido de aproveitar o seu tempo de contribuição na 157Administração Pública para fins de aposentadoria, através do Regime Geral de Previdência, 158mediante sistema de compensação. Foram examinados os Processos TC N°s 04111/06, 06284/06 159e 00749/07. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o Ministério Público Especial 160ratificou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão 161Deliberativo decidiram unanimemente, acatando o voto do Relator, quanto ao processo 16204111/06, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 029/2009 e CONCEDER 163REGISTRO ao ato aposentatório; no tocante aos demais processos, CONCEDER

164REGISTROS aos respectivos atos. Foi analisado o Processo TC Nº 06989/07. Concluído o  
165relatório e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela assinatura  
166de prazo à autoridade competente. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
167Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30  
168(trinta) dias a fim de que a autoridade se pronuncie, sob pena de multa. **Relator Auditor**  
169**Umberto Silveira Porto**. Foi discutido o Processo TC Nº. 04997/09. Findo o relatório e  
170constatando a ausência de interessados, o Ministério Público Especial opinou pela concessão do  
171registro. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram à  
172unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de  
173aposentadoria, CONCEDENDO –lhe o competente REGISTRO. Na **Classe “J” – CONTAS DE**  
174**RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
175**Fernandes**. Foi discutido o Processo TC Nº 00858/07. Após o relatório e verificada a  
176inexistência de interessados, o *Parquet* Especial pugnou pela aprovação da prestação de  
177contas de adiantamento e expedição da competente provisão de quitação em favor do  
178responsável. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade,  
179em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de  
180Adiantamento, mandando-se expedir, em favor do responsável, a competente provisão de  
181quitação. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto**. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03931/06.  
182Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral,  
183tendo em vista os inequívocos valores e não havendo razão para discordar do órgão técnico,  
184pugnando pela aprovação da prestação de contas do adiantamento em tela. Tomados os votos, os  
185membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, em conformidade com  
186o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos em análise;  
187e MANDAR EXPEDIR, em favor da responsável, a competente provisão de quitação. Na **Classe**  
188**“O” - 1. – DIVERSOS – ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor**  
189**Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02128/09. Concluso o relatório  
190e não havendo interessados, a ilustre Procuradora pugnou, sem prejuízo de que esta Colenda  
191Câmara desse pela regularidade do contrato originário, pela assinatura de prazo ao atual  
192representante do Município de São João do Tigre para que promova nos autos respectivos do  
193processo 02128/09, as providências administrativas no que toca ou à dispensa deste profissional  
194ou à justificativa com base documental de sua permanência ou sua perpetuação na folha de  
195pagamento daquele município. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
196decidiram em comum acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR  
197REGULAR o Contrato por Excepcional Interesse Público e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)  
198dias ao Excelentíssimo Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, para

199que encaminhe ao Tribunal a comprovação das providências adotadas quanto à ilegal  
200permanência do mesmo profissional nos quadros da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa.  
201Na Classe “O” - 2. – **DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foi  
202apreciado o Processo TC Nº. 03875/09. Finalizado o relatório e comprovadas as ausências de  
203interessados, a douta Procuradora pugnou pela regularidade total, sem quaisquer ressalvas.  
204Apurados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo,  
205acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as despesas  
206realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Aguiar durante o exercício  
207financeiro de 2007; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Aguiar maior zelo com relação ao que  
208dispõe a legislação pertinente. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as  
209decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a sessão, abrindo, em seguida, audiência  
210pública, na qual foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada  
211esta ata por mim, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA MOURA DE MOURA,  
212Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO  
213COSTA, em 01 de setembro de 2009.

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TC

